



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 1.160/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE : Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE : Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. 221.353.808-57.
ADVOGADO : Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.
RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
 Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro;
 Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
 Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2022-GCWSC
TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE (ECONOMICIDADE). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A deflagração de procedimento licitatório com falha na mensuração de todos os custos da contratação e com a inclusão de cláusulas que restringem a competitividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da disputa, viola, em tese, as molduras normativas estatuídas no art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993; no art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF) e aos arts. 3º, *caput*, e ao art. 40, XVI, c/c art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação oriunda de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de petição protocolizada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (Processo Administrativo n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO (ID n. 1208063, às fls. 27/66).

2. O Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 tem por objeto a contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema via *WEB*, próprio da contratada, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063), com valor global estimativo de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

3. A Representante alegou que, no item 8.i¹ do Edital do Pregão Eletrônico n 54/2022 (ID n. 1208063, à fl. 30), foram inseridas exigências ilegais, que configurariam possíveis interferências indevidas da Administração em relações comerciais entre fornecedor e prestadores de serviço e, ainda, haveria suposta restrição implícita ao oferecimento de taxas negativas.

4. Suscitou, também, que o item 9² do Termo de Referência – Anexo 1 (ID n. 1208063, à fl. 46) –, prevê prazo para pagamento da fatura, na fase de execução contratual, contrário ao que preceitua o inciso XIV do art. 40 da Lei n. 8666, de 1993.

¹ “8.i. Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa, porém, será vedado transpor tais valores aos credenciados (vedação com fulcro em decisões do TCE e TCU), não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas; (...)” (*sic*).

² “9. DA FORMA DE PAGAMENTO

A “CONTRATADA” emitirá, mensalmente ou quinzenalmente, uma nota fiscal referente à prestação de serviços que apresentará o valor consolidado dos gastos realizados pela compra dos produtos e taxa de administração, “CONTRATANTE” no período na rede de estabelecimentos credenciados da “CONTRATADA” e a respectiva bem como o percentual das compras. O pagamento será de até 30 (Trinta) dias, ou quinze conforme ficará determinado em contrato, após emissão das notas fiscais. As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade com as legislações Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

A “CONTRATADA” emitirá uma nota fiscal distinta para cada Secretaria e Prefeitura ao valor referente à emissão dos cartões credenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Alfim, a Representante pugnou, em suma, pela suspensão do procedimento regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, bem como pela integral procedência da Representação, para que seja promovido o saneamento das irregularidades aventadas e, alternativamente, pela anulação do referido procedimento licitatório, com a devida “notificação da autoridade administrativa” (ID n. 1208063, à fl. 17).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) compreendeu, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1211756), que houve o preenchimento dos requisitos relacionados à seletividade e salientou que a peça preambular se encontra em condições de ser processada como Representação. Na questão cautelar, manifestou-se pela concessão da Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela Representante. Ao final, pleiteou o retorno dos autos para aquela unidade intraorgânica, “para realização de ação de controle específica (ID n. 1211756, à fl. 108).

7. O Presidente do caderno processual, por meio da Decisão Monocrática n. 00086/2022-GCWCS (ID n. 1212476), ordenou com substrato jurídico no art. 78-B³ do Regimento Interno deste Tribunal, o regular processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, ante o preenchimentos dos requisitos relativos à seletividade, bem ainda, conheceu a Representação, formulada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ 25.165.749/0001-10, por intermédio do seu causídico, **Senhor RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, visto que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos moldes dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1^o, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO.

8. Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que opinasse, na condição de *custos iuris*, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de

O pagamento será efetuado em até 30 (Trinta) dias após o atesto a contento da nota fiscal por parte do fiscal do contrato designado pela administração.

Para fins de conferência dos dados constantes da Nota Fiscal, a “CONTRATADA” disponibilizará acesso ao sistema de Controle de Compras à “CONTRATANTE”, o qual possibilitará emissão de relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações: extrato analítico/sintético contendo todas as compras, individualmente discriminados por Secretaria, apresentado data, hora e local”.

³Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias;

III - as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

⁴ Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Urgência formulado pela Representante (ID n. 1208063), corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756), com a urgência própria do caso concreto, de modo que, acaso procedente, poderia ensejar a suspensão dos atos consecutórios do aludido procedimento licitatório, **em virtude da sessão de abertura já ter se materializado na manhã de 3 de junho de 2022** (9 horas – horário de Brasília).

9. Sobreveio, então, o Parecer n. 149/2022-GPETV (ID n. 1218078), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, o qual se manifestou pelo deferimento da Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamento no art. 108-A do RI-TCE/RO c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e arts. 300 e 311, ambos do CPC, por restarem presentes todos os requisitos ensejadores da medida, devendo ser paralisado, no estado em que se encontra, o certame referente ao Edital de Pregão n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

10. Ponderou, além disso, o Ministério Público Especial pela notificação dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, para que apresentassem razões de justificativas acerca das seguintes irregularidades:

a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

b) afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;

c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

d) desobediência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

e) infringência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;

f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

11. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

12. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁵, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

13. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A⁶ da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A⁷ do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

15. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, os quais estão presentes *in casu*. Explico melhor.

II.I.1 – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (FUMUS BONI IURIS)

16. Assento, de início, que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1218078)**, no sentido de que o caso em exame reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência. Explico.

17. Na hipótese, extrai-se dos autos que a Prefeitura do Município de São Francisco do Oeste – RO não publicou nenhuma informação acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.

⁵ Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 334.

⁶ Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14).

⁷ Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

54/2022 no sítio eletrônico⁸ da Municipalidade em apreço, em patente violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF).

18. As retroreferidas normas (Lei de Transparência e Acesso a Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal) preveem que aos gestores públicos cabem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, dando à sociedade, em meios eletrônicos de acesso público, pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, bem como disponibilizar o acesso a informações pertinentes à despesa.

19. A ausência de informações acerca do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no site da Prefeitura de São Francisco do Guaporé – RO, consoante foi pontuado pelo *Parquet* (ID n. 1218078), para além de obstar o controle social, impossibilita a atividade de controle exercida pelos Órgãos Fiscalizadores.

20. Nesse viés, devem os **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, serem chamados aos autos pela impropriedade em questão.

21. Noutro norte, segundo a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756) e o MPC (ID n. 1218078), os cidadãos auditados incorreram em infringências capazes de macular o caráter competitivo do prélio em questão, pelo malferimento ao art.170, IV, da Carta Magna c/c art. 3º, *caput*, art. 40, XVI, e art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, em virtude da previsão, no edital e no termo de referência (ID n. 1207905), dos itens 26.p (edital) e 20.1.17 (termo de referência).

22. É uníssona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em casos tais, senão vejamos, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS O ART. 113, §1º, DA LEI 8.666/93, CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote providências visando à anulação da licitação.

(Processo 02038520095, Relator Augusto Nardes, julgado em 09/12/2009).

23. Não diferente é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a

⁸ <https://servicos-web.saofrancisco.ro.gov.br/trans/licitacao/tipo/ABERTA/> acesso em 18/06/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.

(Processo: REEX 5060874-68.2011.404.7100 RS 5060874-68.2011.404.7100. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: D.E. 20/02/2013. Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA).

24. Observa-se que os Jurisdicionados em questão, quanto à eventual ilegalidade, devem ser notificados para que tenham a possibilidade de se defender nos autos e, por ventura, aperfeiçoar o Edital de que se trata.

25. Pontua-se, ainda, que merece melhora a redação contida no item 9 do Termo de Referência (Anexo I – ID n. 1207905), a qual, consoante alinhavado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se redigida de maneira ambígua quando comparada com o inteiro teor do art. 110 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que não se encontra redigida de forma objetiva, qual a dinâmica para a execução, liquidação e pagamento do fornecedor quanto aos serviços prestados, em afronta ao art. 40, XVI da Lei de Licitações de 1993.

26. Logo, aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, deve ser dada a oportunidade de aprimorar a Peça Editalícia.

27. Vê-se, ainda, ilegalidade tendente a eivar o caráter competitivo do competitivo consistente na proibição, sem a devida fundamentação, de participação de pessoas jurídicas que estejam reunidas em consórcio (item 4.g.vii do Edital – ID n. 1207905).

28. O Tribunal de Contas da União entende ser necessária a demonstração, com fundamentos sólidos, da escolha a ser feita pelo gestor, durante o processo de licitação, no que toca à vedação da participação de consórcios (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

29. Não diferente é o entendimento adotado pelo administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁹ quanto à discricionariedade em voga, *in litteris*:

Evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

30. Nesses termos, a ausência de motivação bastante para aclarar a mencionada vedação inquina o Edital em comento, razão pela qual deverão vir ao feito os responsáveis retromencionados para, querendo, apresentarem justificativas quanto à afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

31. Há, ademais, outra cláusula restritiva de competitividade, aventada pelo *Parquet* de Contas, no item 4.g.ix do Edital (ID n. 1207905), qual seja, a impossibilidade de participação de empresas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., 2014, p. 661.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32. Traz-se à colação excertos do Parecer Ministerial quanto ao assunto por ser, de todo, esclarecedor, *verbo ad verbum*:

Assim sendo, no próprio edital e seus anexos não há elementos aclaradores do que seria especificamente “sistema próprio de gestão e operação”, isto porque, a expressão pode gerar dubiedade, explica-se.

Desta maneira, tal expressão poderá gerar dupla interpretação, assim dizendo, sistema próprio, como uma aplicação de sistema de informação desenvolvido especificamente pela própria pessoa jurídica que concorrerá no certame, ou ainda, sistema utilizado por esta empresa que disputará o certame mas desenvolvido por terceiros que comercializam o seu uso mediante licenças privadas.

Por logo, a depender da interpretação, conseqüentemente gerará barreira mitigadora da competitividade no certame, que poderá prejudicar na busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Dessa forma, a oitiva dos responsáveis é medida necessária para que possa ser esclarecido este ponto obscuro na peça editalícia.

33. Vê-se que exclusão de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, do prélio, consiste em possível cláusula restritiva de competitividade, o que enseja o chamamento dos cidadãos auditados para apresentação de suas razões de justificativas quanto à questão posta,

34. Ora, o Princípio da Competitividade deve ser o norte para que se admita ou se proíba a participação de empresas consorciadas em licitações públicas.

35. Sobre o assunto, é oportuno trazer a lume as lições de **ALEXANDRE DE ARAGÃO**¹⁰, *in verbis*:

Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trazer (*in dubio pro competitionem*).

36. A ampla competitividade, como visto, deve ser imanente a qualquer procedimento licitatório, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

37. Por fim, observa-se, na mesma linha emoldurada no Parecer Ministerial (ID n. 1218078), que a Administração Municipal infringiu o art. 7º, §1º, II, *c/c* art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela ausência, nos estudos técnicos, de mensuração de todos os custos unitários demonstrados em planilhas.

38. Colacionam-se, no ponto, as ponderações feitas pelo Órgão Ministerial Especializado no que tange à irregularidade posta, *ipsis litteris*:

Ao estimar o valor, a Administração se restringe mencionar que já se utiliza de serviço semelhante, todavia a taxa de administração atual é de 7,469%, e destaca o valor de R\$ 5.000.000,00 e taxa de 6,54%, bem como afirma ser um valor estimado levando-se em consideração nos últimos 12 meses.

Entretanto, se já há contrato semelhante a estimação dos quantitativos e do preço são, em tese, mais simples de serem encontradas e melhores justificados, não foi revelado o quantitativo realmente gastos nos últimos 12 meses pela Administração, igualmente o preço unitário de peças, lubrificantes, mão de obra dos serviços, programação das

¹⁰ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 297.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

manutenções preventivas, dentre outros fatores que poderiam influenciar no valor do serviço a ser contratado.

Neste sentido, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, DEVEM SER CONSIDERADOS NOS CÁLCULOS DA ESTIMATIVA DE CUSTOS, ENTRE OUTROS ELEMENTOS INTRÍNSECOS ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO, O TIPO E A IDADE DA FROTA, BEM COMO A PREVISÃO DE DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS, COM VISTAS À ALOCAÇÃO DE RECURSOS SUFICIENTES E NECESSÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL (ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993). (TCU. Plenário. Acórdão n. 1079/2019. Rel. Min. Ana Arraes, j. 15.05.2019).

39. Consoante se verifica, a inexistência de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os seus custos unitários, enseja a violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, motivo pelo qual os **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, devem ser notificados para sanear a ilegalidade de que se trata.

40. Por tais motivos, presente está a fumaça do bom direito, visto que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, no ponto, deflagrou Edital de Licitação com falha na mensuração de todos os custos da contratação, bem como incluiu cláusulas que restringem a competitividade da disputa, conforme os fundamentos veiculados nas linhas, acima delineadas.

II.1.2 – DA MATERIALIZAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (*PERICULUM IN MORA*)

41. Pontualmente, cumpre assinalar, diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese e materializados, como visto, tanto na fragilidade da elaboração das técnicas de mensuração dos custos de contratação do serviço a ser licitado pelo Órgão fiscalizado como na inclusão de diversas cláusulas que fulminam o caráter competitivo do certame, o que demonstra a incompatibilidade do Pregão Eletrônico n. 54/2022 com as legislações aplicáveis à espécie versada (Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal), **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não intervenha, liminarmente, na Administração Pública municipal, determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à realização do Pregão Eletrônico de que se trata, a exemplo da contratação dos serviços e consequentes pagamentos.

42. Assim, é que a concessão da Tutela Antecipatória Inibitória é a medida prática e eficiente a obstar eventuais ilegalidades na contratação almejada e, consequentemente, evitar possível dano ao erário, notadamente pelo fato de que o aludido competitivo se encontra na fase de recursos, após julgamento das propostas abertas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

43. Anoto, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da Tutela de Urgência reportam-se a ilícitos – produtores, ou não, de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de *per si*, a atuação inibitória e preventiva deste Tribunal Especializado, **mesmo sem a prévia oitiva do responsável**, com o escopo de guarnecer o direito material tutelado.

44. Ora, acaso não haja a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico já concretizado, os elementos indiciários de ilegalidades destacados em linhas pretéritas poderão se consumir em eventual contratação dos serviços, que, em tese, poderá até culminar em dano financeiro ao erário, dada a iminente contratação.

45. Nesse sentindo, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para macular a contratação dos serviços decorrentes do edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 e dos demais atos corolários do certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RI-TCE/RO.

46. Por fim, deixo registrado, a título de *obiter dictum*, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88.

II.II – DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

47. Consigno que pode a inibição em comento evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de seu cometimento, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

48. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, com fundamento jurídico no art. 822 do CPC, aplicável a este Tribunal por força do art.99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e do art. 15 do CPC, a ser suportada pelos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, uma vez que a eventual contratação dos serviços objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022, poderá redundar na consumação não só dos ilícitos listados, mas também em dano financeiro ao erário municipal.

49. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à contratação dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

atrelados ao Pregão Eletrônico n. 54/2022, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

50. Conclui-se, dessarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos gestores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, a obrigação de não contratar os serviços relativos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022, como **obrigação de não fazer**, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade da aquisição dos serviços e demais consequências legais incidentes na espécie.

51. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis se abstenham **DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022**, na fase em que se encontra.

52. Cabe, ademais, advertir aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, poderá atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – DA AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS

53. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1218078) pleitearam a audiência dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, para que, querendo, apresentassem defesa a respeito das irregularidades a si imputadas.

54. Insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, a regra, insculpida no caput do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas, de maneira que, em deliberação, **acolho o pedido técnico e ministerial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.IV – AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO

55. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão fracionário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

56. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

57. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS¹¹, de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

58. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo Órgão Plenário** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação (ID n. 1208063), acolho, *in totum*, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID n. 1211756), corroboradas pelo Parecer do MPC n. 149/2022-GPETV (ID 1218078), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, **em juízo não exauriente e ad referendum** do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO:**

¹¹ Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, e ratificada, *in totum*, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1211756), bem como pelo Ministério Público de Contas (ID 1218078), para o fim de **DETERMINAR** aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou a quem os substituam na forma legal, **que SE ABSTENHAM, INCONTINENTI, DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022**, destinado à contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema via **WEB**, próprio da contratada, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063), **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, em razão das seguintes irregularidades indiciárias:

I.a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

I.b) afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;

I.c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

I.d) desatenção ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

I.e) desobediência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ante à presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;

I.f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

II – FIXAR o prazo de até **5 (cinco)** dias corridos, contados a partir da notificação, para que os jurisdicionados mencionados no item I desta Decisão comprovem, a este Tribunal de Contas, a adoção da medida de abstenção ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de **NÃO FAZER** (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, se por ventura não se abstiverem de contratar os serviços oriundos do Pregão Eletrônico n.54/2022;

IV – ADVERTIR aos agentes públicos nominados no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que a presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputado, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI-TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1211756), corroborada pelo MPC (ID n. 1218078), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

VI – ALERTEM-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1211756) e do Parecer n. 0149/2022-GPETV (ID n. 1218078), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VIII – NOTIFQUEM-SE:

a) a representante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo **Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO**, CPF n. 221.353.808-57, e ao seu advogado, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, **via DOeTCE-RO;**

b) os responsáveis, **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, **via DOeTCE-RO;**

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a normatividade inserta no art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do RI-TCE/RO;

X – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *Decisum* à **Secretaria-Geral de Controle Externo;**

XI - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item V desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;

XII – Apresentadas, ou não, as defesas, **FAÇAM-ME**, incontinentemente, os autos conclusos;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456